



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026046-63.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIAO BENEDITO LEME, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27980

APELAÇÃO Nº: 1026046-63.2024.8.26.0003

APELANTE: SEBASTIAO BENEDITO LEME

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELAÇÃO. Ação Revisional. Bancários. Sentença de extinção do Processo sem resolução do mérito. Inconformismo. Parcial acolhimento. Pretensão de concessão da assistência judiciária gratuita. Deferimento. Declaração de pobreza devidamente acostada ao Feito. Inteligência do artigo 99, § 3º do NCPC. Ausência de interesse processual no ajuizamento da Ação configurada. Massificação de Demandas. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO tão somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fl. 53, que nos Autos de “Ação Revisional”, indeferiu a Inicial, por inépcia, julgando extinto o Processo sem resolução do mérito (CPC, art. 330, I c/c art. 485, I).

Inconformado, apela o Autor (fls. 61/70), sustentando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que haja prejuízo próprio e de sua família.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Afirma não ser obrigado a exhibir cópia do Contrato.

Assume que de fato a Banca que patrocina o Autor maneja Ações em massa em várias Comarcas do Brasil.

Informa que a existência de Ações em grande número patrocinadas por um mesmo Advogado ratifica que há ilícito reiterado por parte das Instituições Financeiras que enriquecem às custas de toda a população brasileira, cobrando além do pactuado, bem como cobrando além das normas instituídas pelo Poder Executivo.

Aponta não ter havido a triangularização da relação processual, e que sequer foi recebida a Inicial.

Conclui que, não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo, não há o que se falar em custas, neste caso custas finais.

De toda a forma, caso entendam por manter a extinção, pede que o Autor seja isento da condenação ao pagamento de custas pela extinção do Feito, visto que não houve constituição de Lide.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 74/78).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento, tão somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Trata-se de “Ação Revisional” proposta por “SEBASTIAO BENEDITO LEME” em face de “ITAÚ UNIBANCO S/A”.

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, ter celebrado Contrato de Empréstimo com o Banco Réu.

Apontou a cobrança de juros e encargos abusivos.

Por estas razões, ajuizou o Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a declaração de abusividade das taxas de juros e encargos praticados, bem

como a restituição em dobro do indébito.

Inicialmente, por ser questão prejudicial, passa-se à análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Para tanto, necessário observar-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, o qual dispõe:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo **ou em Recurso**. (...). § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.*

Neste sentido, o Apelante logrou êxito em cumprir a norma legal mediante a comprovação de “necessitado”, cuja declaração veio às fls. 1/23, fazendo jus, portanto, ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, nota-se que o Requerente é aposentado por invalidez, e demonstrou que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.594,84 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor comprometido por vários empréstimos consignados (fls. 43/43).

O Autor é dispensado de declarar renda à Receita Federal (fl. 45).

Até porque, por outro lado, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada da declaração do ora Apelante. Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Neste sentido, Jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - **Condição única para concessão: necessidade - Presunção decorrente da declaração das partes interessadas** - Inexistência de quaisquer elementos de prova a negar a alegada necessidade - Possibilidade, de qualquer modo,*

de revisão da concessão, havendo nos Autos dados indicativos de possibilidade de custeio do Processo - Decisão que nega a gratuidade, reformada - Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2159954-92.2016.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Dj. 17.10.2017).

Desta forma, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao ora Apelante.

Com efeito, a pretensão do Autor, ora Apelante, é a anulação da r. sentença, com a remessa dos Autos à Origem para prosseguimento da Ação.

Contudo, o Juízo "a quo", acertadamente, extinguiu o Feito, sem julgamento do mérito.

Não prospera a alegação do Apelante de que tenha interesse processual, pois os bancos abusam dos direitos dos consumidores, num grande número de casos, enriquecendo às custas de toda a população brasileira, cobrando além do pactuado, bem como cobrando além das normas instituídas pelo Poder Executivo, pelo que a Demanda não poderia ser julgada extinta sem apreciação do mérito.

Com efeito, a providência determinada ao Autor, para ajuste das inúmeras Demandas, não constitui qualquer abusividade, notadamente ante o grande número de Demandas predatórias, muitas vezes sem sequer a ciência da Parte, visando meramente garantir honorários advocatícios aos Patronos.

E no presente caso, ficou constatado o grande número da Demandas ajuizadas pelo Patrono do Autor versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as Partes.

Assim procedendo, o Patrono mercantiliza a Advocacia, contribuindo para abarrotar o Judiciário com Demandas que a todo custo visam a obtenção de benefícios financeiros em afronta à dignidade da Justiça.

Portanto, não há que se falar em cassação da sentença recorrida.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, tão somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

PENNA MACHADO
Relatora